

**PARECER ADMINISTRATIVO**

**PARECER ADMINISTRATIVO Nº:** 155/2018-SECOMP

**OBJETO:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 041/2018 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 048/2018-SEUMA (registro de preços para futuras e eventuais aquisições de cartuchos de tinta para impressora do tipo Plotter HP Design JET T930)

**ENTE INTERESSADO:** Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos do Município de Sobral – SECOMP

**ÓRGÃO GESTOR:** Central de Licitações do Município de Sobral

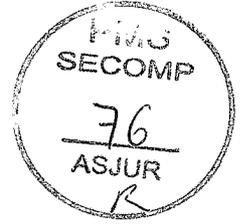
**I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre pedido formulado pela SECOMP requerendo análise da viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 041/2018 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 048/2018-SEUMA, cujo ente gestor é a Central de Licitações do Município de Sobral, conforme faz prova a documentação anexa.

Segundo justificativa da SECOMP, referida adesão tem o intuito de contratar a empresa **INFOSHOP COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS PARA INFORMÁTICA EIRELI ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 24.710.087/0001-59, detentora da indigitada Ata e executora dos serviços específicos.

As peças processuais, até o presente momento, são:

- a) Ofício nº 785/2018-SECOMP, encaminhado à **INFOSHOP COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS PARA**



**INFORMÁTICA EIRELI ME**, tendo como objetivo solicitar autorização para adesão da precitada ARP por parte desta SECOMP;

- b) Ofício nº 669/2018-SECOMP, encaminhado à CELIC, tendo como objetivo ratificar a solicitação de autorização para adesão da precitada ARP;
- c) Informativo da empresa detentora da Ata, confirmando a possibilidade da respectiva adesão;
- d) Certidões negativas de débitos, de demanda trabalhista e FGTS;
- e) Justificativa da necessidade da contratação;
- f) Demais documentos obrigatórios.

Tais documentos conduzem à lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Importante dizer, ademais, em relação à cotação de preços, que o Decreto nº 2.018/2018 dispensou a apresentação, em procedimentos tais quais o presente.

É o relatório. Passamos a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo art. 15 da Lei nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

M

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

No âmbito do município de Sobral, este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2.018/2018, de 14 de abril de 2018.

Segundo dispõe tal Decreto, este é o procedimento a ser realizado nos casos de utilização da ARP por órgãos ou entidades não participantes (carona):

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

M

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Municipal poderão, mediante autorização da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão, utilizar ata de registro de preço de outros Entes da Federação, desde que comprovada a vantagem econômica.

Art. 33. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Art. 34. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços do próprio Município de Sobral na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo II deste decreto.

O Anexo II do referido Decreto nº 2.018/2018, que trata da ***“instrumentalização de processo para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços do próprio Município de Sobral, na qualidade de órgão não participante”***, esclarece que é necessário anexar a seguinte documentação:

I – deferimento da autoridade competente para adesão à Ata de Registro de Preços, contemplando valor, dotação orçamentária e fonte de recursos;

II – justificativa da necessidade da contratação;

III – solicitação do órgão da administração pública municipal na qualidade de órgão não participante, requisitando a adesão ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços do município de Sobral, indicando os itens e quantitativos solicitados;

IV - solicitação do órgão gerenciador ao órgão detentor da Ata de Registro de Preços, requisitando a autorização da adesão, indicando os itens e quantitativos solicitados, quando for o caso;

V - autorização do órgão detentor da ata de registro de preços, informando valor contratado e/ou quantidade de itens consumidos, quando for o caso;

M

VI - autorização do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços contemplando os itens e quantidades solicitados;

VII - solicitação do órgão da administração pública municipal ao fornecedor da ata Registro de Preços requisitando a adesão, contemplando os itens e quantitativos solicitados;

VIII - documento expedido pela empresa detentora do Registro de Preços, concordando em fornecer os bens ou serviços, contemplando os itens e quantitativos solicitados;

IX - cópia do edital de licitação que gerou a Ata de Registro de Preços, acompanhada da publicação de sua homologação;

X - cópia da Ata de Registro de Preços, acompanhada da comprovação da publicação do seu extrato;

XI - Documentação Jurídica da empresa contratada conforme o tipo de empresa:

- a) Registro comercial quando se tratar de EMPRESA INDIVIDUAL, ou;
- b)..... Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado quando se tratar de SOCIEDADES COMERCIAIS, ou;
- c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores quando se tratar de SOCIEDADES POR AÇÕES, ou;
- d) Inscrição ou ato constitutivo acompanhado de prova da diretoria em exercício quando se tratar de SOCIEDADES CIVIS, ou;
- e) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, quando se tratar de EMPRESAS OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS.

XII - Documentação Fiscal e Trabalhista:

- a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive os débitos relativos ao INSS;
- e) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

M

XIII - Parecer Jurídico;

XIV - Termo de homologação de adesão a ata de registro de preços;

XV - Contrato;

XVI - Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de Identidade ou equivalente, tal como carteira de habilitação ou registro profissional, do responsável pela assinatura do contrato, com a devida procuração caso este não seja sócio administrador, obrigatoriamente estes documentos autenticados por qualquer processo de reprografia, juntamente com a comprovação de endereço.

§1º A documentação prevista no inciso XI deverá ser apresentada obrigatoriamente em original ou por qualquer processo de reprografia autenticada, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para todas as filiais. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

§2º O documento obtido através de sítios oficiais, que esteja condicionado à aceitação via internet, terá sua autenticidade verificada.

Vê-se, pois, que a documentação exigida no Decreto, ao menos a possível de emissão/confecção até este momento, já se encontra nos autos, respeitando as regras legais do processo.

Nada demais, a utilização da adesão à Ata de Registro de Preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

Posto isto, importa verificar em cada caso concreto a implementação das condicionantes estabelecidas no referido Decreto Municipal nº 2018/2018, consoante a observância dos requisitos ali estipulados.

Considerando que, pelo que se vê dos autos, a SECOMP providenciou toda a documentação necessária para tanto (adesão de ARP), não se encontra, pelo menos através desta análise, qualquer óbice à continuidade do procedimento. Outrossim, tal pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na ARP.

M

Assim, e dá análise de solicitação da SECOMP, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização.

Em verdade, tal pleito se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

### III - CONCLUSÃO

Salienta-se, oportunamente, que o presente Parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vistas que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

Isto posto, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 041/2018 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 048/2018-SEUMA, na forma de “carona”, desde que mantida a observância das disposições legais.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 30 de julho de 2018.

  
**Tales Diego de Menezes**  
Assessor Jurídico SECOMP  
OAB/CE 26.483  
Matrícula 20.688